



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01924/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO –
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2009 –
REGULARIDADE COM RESSALVAS –
APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.524 / 2.011

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Inexigibilidade nº 01/2009**, realizada pela Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, objetivando a contratação de serviços especializados de assessoria contábil, no valor global de **R\$ 36.000,00**, junto a ECOPLAN Contabilidade Pública e Software Ltda.

A Auditoria, às fls. 81/83, emitiu relatório considerando **irregulares** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, em face das seguintes irregularidades/falhas:

1. O objeto contratado (assessoria contábil) não é serviço singular;
2. Não há demonstração da impossibilidade de competição;
3. Fundamentação legal do contrato descabida para o caso (arts. 13, V e 25, II, §1 da Lei 8666/93);
4. Razão da escolha em descompasso com a contratação para a inexigibilidade (art. 26, parágrafo único, I e II da Lei 8666/93);
5. Terceirização de atividade primordial e essencial da administração pública, em afronta ao art. 37 da Carta Magna;
6. Pagamento ao escritório contratado, no valor de R\$ 2.500,00, em data anterior à da assinatura da ratificação do procedimento licitatório e do contrato, inclusive sem prévia licitação, afrontando o art. 37, XXI da CF.

Ademais, solicitou que os autos fossem enviados à DIGEP para verificar a questão da contratação de pessoal para realizar atividades primordiais e essenciais ao município. A DIGEP, por sua vez, ratificou, às fls. 84, o entendimento já firmado pela DILIC, a qual manteve seu anterior posicionamento.

Notificado, o **Senhor Alexciandro Dantas**, Presidente do Legislativo Mirim, apresentou a defesa de fls. 91/96 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela **irregularidade** do procedimento e do contrato dele decorrente **mantendo** todas as inconsistências antes noticiadas (fls. 98/104).

Os autos não tramitaram pelo *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, mantendo coerência com as decisões deste Colegiado, nesta data, em relação aos autos dos **Processos TC 07210/08 e 07211/08**, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a Inexigibilidade 01/2009 e o contrato dela decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Presidente de Câmara Municipal, **Senhor Alexciandro Dantas**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01924/09

2/2

3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual administração do Poder Legislativo, estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01924/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente de Câmara Municipal, Senhor Alexciandro Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Administração do Poder Legislativo, estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio** Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB